



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 2 /2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1.250/2012**, que *"Dispõe sobre a obrigação de afixação de aviso em quiosques e estabelecimentos congêneres que comercializam sorvetes que contêm gordura hidrogenada (gordura Trans), quanto aos malefícios dessa substância à saúde e dá outras providências."*

AUTOR: Deputado **Washington Mesquita**

RELATOR: Deputado **Aylton Gomes**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Washington Mesquita, que Dispõe sobre a obrigação de afixação de aviso em quiosques e estabelecimentos congêneres que comercializam sorvetes que contêm gordura hidrogenada (gordura Trans), quanto aos malefícios dessa substância à saúde.

Segundo a proposição, o aviso deverá ser fixado em local estratégico com dimensões de 40 centímetros de largura e de altura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento faz uso de gordura hidrogenada (GORDURA TRANS) na composição de seus sorvetes. Segundo o Ministério da Saúde, o consumo de alimentos com gordura hidrogenada (gordura trans) em sua composição, aumenta o risco de doenças cardiovasculares".

Na justificção o autor assevera que dar conhecimento aos consumidores sobre a existência de gordura trans na composição de produtos, é proteger a saúde dos cidadãos brasileiros.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1250, 2012

FOLHA 08 RUBRICA JA



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição estabelece a obrigação de afixação de aviso em quiosques e estabelecimentos congêneres que comercializam sorvetes que contêm gordura hidrogenada (gordura trans), quanto aos malefícios dessa substância à saúde.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

(...).”

É a dicção do seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

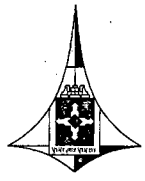
No âmbito distrital, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1250, 2012

FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Assim, nada mais se encontra que obste o acolhimento da propositura no processo legislativo.

Nestes termos, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.250/12**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1250 / 2012
FOLHA 10 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1250/2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISO EM QUIOSQUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE COMERCIALIZAM SORVETES QUE CONTÉM GORDURA HIDROGENADA (GORDURA TRANS) QUANTO AOS MALEFÍCIOS DESSA SUBSTÂNCIA À SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **Dep. WASHINGTON MESQUITA**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	Ø					
Robério Negreiros		2					
Aylton Gomes	R	Ø					
Cláudio Abrantes		Ø					
Eliana Pedrosa		Ø					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		<u>5</u>					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

34^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ